

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 130, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 130, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 401.

.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 2 (duas) vezes a diferença apurada nos últimos 5 (cinco) anos de contrato.

§ 4º Na apuração da existência de infração ao inciso III do art. 373-A, o julgador deverá levar em consideração a autonomia de livre estipulação das partes interessadas no tocante à remuneração, à ascensão profissional e à atribuição de funções profissionais antes da aplicação da sanção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que sua aprovação seja justa, a modificação legislativa proposta no PLC nº 130, de 2011 pode ser aperfeiçoada, de forma a torná-la mais consentânea com a realidade do mercado e das relações de trabalho em 2021.

Assim, apresentamos emenda para modificar dois pontos cuja atualização consideramos necessária:

Cremos que o valor da multa estabelecido é muito elevado, fora dos padrões das multas adotado no direito brasileiro (não apenas no direito do trabalho), assim, propomos a redução do valor da multa mais próximo da nossa realidade jurídica, suficiente, ainda assim, a gerar os efeitos dissuasórios pretendidos,

Além disso, entendemos que ao apurar judicialmente a existência da discriminação nas relações de trabalho, o julgador deve ser instado a considerar, necessariamente, a existência de acordo entre os



empregadores e os empregados, a fim de não aplicar - cega e arbitrariamente - a sanção, gerando assim, situação de injustiça e de instabilidade jurídica.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/21208.65366-26